



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FATECS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Ingrid Alves Labão
R.A. 2107572/8

**UMA PESQUISA SOBRE A UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL NA TOMADA
DE DECISÃO DO MAGISTRADO**

Brasília (DF)
2013

Ingrid Alves Labão

R.A. 2107572/8

**UMA PESQUISA SOBRE A UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL NA TOMADA
DE DECISÃO DO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos para a
obtenção do título de bacharela em Ciências
Contábeis do UniCEUB – Centro
Universitário de Brasília .

Orientador: Prof. Me. Daniel Cerqueira
Ribeiro

Brasília (DF)
2013

Ingrid Alves Labão

R.A. 2107572/8

**UMA PESQUISA SOBRE A UTILIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL NA TOMADA
DE DECISÃO DO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos para a
obtenção do título de bacharela em Ciências
Contábeis do UniCEUB – Centro
Universitário de Brasília .

Orientador: Prof. Me. Daniel Cerqueira
Ribeiro

Brasília, 17 de junho de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Me. Daniel Cerqueira Ribeiro
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

RESUMO

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos utilizado como efeito de prova, na tentativa de auxiliar o juiz no julgamento da lide. O produto final da perícia contábil é um laudo elaborado sob o ponto de vista tecnológico, objetivando pleno alcance da realidade em busca da verdade plena. Deve ser de extrema confiabilidade, objetividade e imparcialidade. Dentro desse contexto, o objetivo desse trabalho constituiu em verificar de que forma a perícia contábil influencia na formação da convicção na tomada de decisão do magistrado. Foi utilizado um estudo de natureza exploratória e uma pesquisa de campo entrevistando juízes. As entrevistas com os magistrados permitiram verificar que a perícia contábil como prova judicial é sim importante na tomada de decisão, porém para ser relevante, o laudo pericial preparado pelo perito contador necessita possuir certas características como ser descritivo, objetivo e claro. A relevância do laudo pericial também está atrelada ao conhecimento técnico do perito contador, que precisa necessariamente entender profundamente do assunto o qual irá elaborar seu laudo pericial. Caso o contrário, a perícia não se torna relevante no processo de tomada de decisão do juiz.

Palavras-chave: Perícia Contábil, Prova Pericial, Tomada de decisão, Magistrados.

1 INTRODUÇÃO

A origem da perícia está ligada ao começo do processo civilizatório, onde se fazia necessário à figura de um indivíduo que, ou por sua experiência ou pelo seu poder físico, comandasse a sociedade. SIMÕES (2012) diz que os primeiros vestígios de perícia teriam surgido no Egito e na Grécia, onde existiam especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias. Certamente não era a perícia que temos nos dias de hoje, mas o embrião correspondente ao fato e lide estava lá.

Em 1946 foi criado o curso superior de contabilidade e legalizada a profissão de contador, determinada pelo decreto lei nº 9295/46, a perícia contábil se institucionalizou como uma das suas funções. Está inserida no direito processual como um meio de prova admitida que tenha por objetivo, contribuir para que o poder judiciário possa promover a justiça social. Por esse motivo, o perito contador precisa ter o mínimo de conhecimento jurídico das normas e leis que regem a perícia.

A perícia contábil será realizada por um contador legalmente habilitado, o qual poderá atuar como perito-contador ou assistente técnico. Dentre os vários requisitos para a função de perito contábil, o principal é que o profissional possua curso superior em contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade, sem essa credencial não pode exercer essa função.

Estando a perícia contábil inserida no Direito Processual, ela servirá como um instrumento para auxiliar os magistrados na resolução clara e justa da lide. Isso corre através do laudo pericial elaborado pelo perito contador, no qual ele dará ao juiz uma visão clara dos fatos obtida através da prova.

Quem determina a necessidade do trabalho do perito (contábil, médico e afins) é o Juiz, para que sejam esclarecidos elementos técnicos que não estão no âmbito de conhecimento do magistrado. Conforme o art. 421 do Código do Processo Civil, o trabalho pericial tem início “por ocasião do denominado despacho saneador exarado pelo magistrado nos autos do processo admitindo a produção da prova pericial contábil, e, por consequência nomeando perito” (BRASIL, 1992).

Portanto, o papel da perícia contábil enquanto prova judicial será sempre de esclarecimento para o magistrado quando a prova se tratar de conhecimentos específicos. No entanto, o laudo pericial não tem poder de decisão no processo, apenas de esclarecimento.

Dessa forma, o laudo deve esclarecer e auxiliar o juiz na decisão da causa, caso o contrário, a finalidade da perícia contábil não será atingida.

A ênfase deste trabalho está em responder a seguinte questão de pesquisa:

Qual a relevância da perícia contábil para a formação na convicção da tomada de decisão do magistrado?

O presente artigo possui como objetivo geral concluir sobre a relevância que a perícia contábil possui para os magistrados, em relação a sua tomada de decisão no processo civil.

No que tange aos objetivos específicos, foram propostos:

- (a) evidenciar as conceituações de perícia, perícia contábil e prova pericial, bem como a relevância da perícia contábil no âmbito judicial.
- (b) trazer ao trabalho o conhecimento empírico de magistrados, afim de analisar as entrevistas realizadas com os juízes sobre a relevância da perícia contábil em suas tomadas de decisões.

Considerando que a contabilidade é uma profissão que vem crescendo muito aos longo dos anos e que a sua função para a sociedade é produzir informações úteis aos usuários, a função da perícia contábil não poderia ser diferente. Ela é um meio de informação que auxiliará os usuários a tomar uma decisão, nesse caso, os usuários da perícia contábil são os magistrados e as partes interessadas da lide.

Destaca-se que o magistrado irá solicitar a perícia contábil somente quando é inviável para ele solucionar a lide sem um laudo técnico sobre o patrimônio em questão. Por falta de conhecimento contábil por parte do juiz. Ressalta-se portanto, que a perícia somente estará desempenhando sua reação função, se de fato, for relevante ao auxiliar o juiz na sua tomada de decisão. Analisar se a perícia contábil possui verdadeira relevância para os juízes em casos reais, e de que maneira ela influencia na tomada de decisão como prova judicial, constituem a justificativa da escolha do presente objeto de pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fim de contextualizar o cenário onde está inserida a perícia contábil como prova judicial, apresenta-se a seguir alguns conceitos introdutórios que visam esclarecer o que é a perícia contábil e onde ela está inserida como prova.

2.1 Conceituação de perícia

Considerando que a perícia contábil está inserida como um dos tipos existentes de perícia, vamos evidenciar alguns de seus conceitos. SIMÕES a define como:

A perícia é concebida como uma atividade de examinar as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essências e efeitos da matéria examinada. Pode

haver em qualquer área, sempre onde existir a controvérsia ou a pendência, inclusive em algumas situações empíricas. (SIMÕES, 2012, p. 3).

Similar a essa definição, temos:

“ Perícia é o conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada”. (ALBERTO, 1996, p. 17).

Outro conceito de perícia é do autor MAGALHÃES (2009, p. 11) “É o trabalho de notória especialização, feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”

Em consonância com o conceito de MAGALHÃES, D’ÁURIA (1953, p. 134) apresenta que “[...] a perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos”. Para alguns juristas a perícia é “um meio de prova, capaz de transmitir ou trazer, no processo judicial, atestados de materialidade de fatos que requeiram, habilidades técnica ou ciência especial”. (ALBERTO, 1996, P.18).

Também pela definição de MAGALHÃES (2001, p.12) sobre perícia é “entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade foral no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas”.

Pode-se então concluir que a perícia por ser um trabalho técnico e de especialização pode estar presente em qualquer área. ALBERTO (1996, p. 44) ressalta essa ideia quando diz que “perícia é sempre perícia, seja qual for a sua espécie ou natureza, de modo que sua adjetivação busca identificar, na expressão composta, qual a natureza da matéria sobre a qual recairá, combinada com a profissão que detém a prerrogativa de atuar na área em que a matéria se insere.”

As naturezas periciais mais conhecidas são: criminal, contábil, médica e trabalhista. Podendo ter outra natureza, quando esta necessita de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas e fatos.

2.1.1 Perícia contábil

Podemos dizer que a perícia será predominantemente de natureza contábil quando recair sobre o objeto da contabilidade, que é o patrimônio, ou seja, quando a lide tratar dos aspectos patrimoniais de uma entidade, seja ela física ou jurídica.

SIMÕES (2012) defini perícia contábil como uma ramificação da contabilidade que fornece informações sobre o patrimônio das entidades físicas e jurídicas. “A perícia contábil

constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio”. (SIMÕES, 2012, p. 11).

Também definindo perícia como uma matéria técnica e científica, ALBERTO (1996, p. 48) nos traz sua definição de perícia como sendo “um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração quanto á veracidade de situações, coisas ou fato oriundo das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.

Para o Conselho Federal de Contabilidade, órgão que tem o poder de editar as normas brasileiras de contabilidade , em sua norma técnica n°. 13, conceitua a perícia contábil como sendo:

“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.” (CFC, 1999).

Concluindo os conceitos de perícia contábil, MAGALHÃES (2004, p. 12) nos traz que é o ato de utilizar o conhecimento, habilidades e experiência em determinado assunto, a fim de verificar e emitir opinião sobre questões que envolvem o patrimônio individualizado.

2.1.2 Tipo de perícia contábil

Na esfera judicial, a perícia contábil pode atuar principalmente nas varas criminais; na justiça do trabalho; nas varas cíveis estaduais; nas varas de falências e concordatas; nas varas da fazenda pública e execuções fiscais; nas varas de família; na justiça federal e na justiça arbitral. (HOOG, 2007). Elas se “distinguem por suas finalidades e pelas situações que a exigem como instrumento de orientação” (MAGALHÃES *caput* DÁURIA,2001,p. 14).

A perícia, como dito anteriormente, pode ser de natureza judicial, extrajudicial e administrativa, no entanto, a perícia contábil é mais comum como sendo de natureza judicial ou extrajudicial. A perícia judicial “tem sua origem em ação posta em juízo, ou seja, origina-se sob a esfera jurídica, podendo ser determinada diretamente pelo juiz dirigente do processo ou a ele requerida pelas partes em litígio” (SANTOS, 2004, p.86). Ela também ocorrerá sempre que for determinada pelo juiz e servirá como prova judicial de acordo coma legislação brasileira. “A perícia judicial assume essa forma porque é determinada por um magistrado e sujeita a ritos processuais estabelecidos por lei.” (MAGALHÃES, 2001, p. 15).

A perícia extrajudicial é “aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares - privados, não submetíveis a outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa”. (ALBERTO, 2000, p.54). A perícia extrajudicial, se divide em arbitral, voluntária e estatal. O autor ALBERTO (2000, p.54) define perícia arbitral como “aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial”.

A perícia voluntária é a perícia contábil quer será contratada de forma voluntária e espontânea pelo interessado ou por um acordo entre as partes interessadas da lide e não, por decisão de um magistrado. No caso da perícia estatal, ela ocorrerá quando for executada sob controle de órgão do estado.

Por último temos a perícia administrativa, utilizada normalmente quando o gestor/administrador não confia em seus funcionários e desconfia de irregularidades ou erros cometidos por eles. Ocorre “quando o responsável pelos negócios de uma entidade econômica se depara com uma questão em que ele próprio tem dúvidas e solicita então, os subsídios do contador para dirimi-las”. (MAGALHÃES, 2008, p. 14).

2.2 Finalidade da perícia contábil

A necessidade de se fazer perícia contábil provem das imperfeições e inadequações. “Os métodos são imperfeitos, os homens também o são, os sistemas inadequados” (MAGALHÃES *apud* DÁURIA, 2008, p. 15). As irregularidades, de acordo com D’Auria podem ser classificadas em administrativas e contábeis. Sobre as irregularidades administrativas:

“Acontece que, por deficiências técnicas, estados psíquicos ou falhas morais, as atitudes da administração não se apresentam com a necessária perfeição material, ou infringem os preconceitos legais, as normas profissionais e os ensinamentos éticos. Daí, as imperfeições, as negligências na execução de trabalhos, os erros, as simulações, adulterações e fraudes.” (MAGALHÃES, 2008, p. 16).

As irregularidades administrativas por sua vez, causam danos aos interesses da própria empresa e/ou a terceiros. Em alguns casos as irregularidades administrativas podem causar irregularidades contábeis, afinal muitas das informações administrativas são bases para a geração de informações contábeis e podem ocorrer falhas no controle interno da Entidade. Não obstante, outros fatores que podem causar irregularidades contábeis, de acordo com MAGALHÃES (2008) são: imperfeições técnicas, negligência profissional, erros técnicos e de escrituração, infrações, simulações, adulterações e fraudes. É nesse âmbito de imperfeições

e inadequações que nasce a necessidade de fazer a perícia contábil. Ela irá mensurar e avaliar as consequências que essas irregularidades causaram.

SIMÕES (2012) pontua a finalidade da perícia contábil como: trazer informação fiel; certificar, examinar e analisar o estado circunstancial do objeto; esclarecer e eliminar as dúvidas suscitadas sobre o objeto; fundamentar cientificamente a decisão; formular uma opinião ou juízo técnico; mensurar, analisar e avaliar ou arbitrar sobre “quatum” monetário do objeto e, trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.

“A perícia contábil serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”. (ORNELAS, 2007,p. 33). Ainda segundo o autor ORNELAS (2007) a função primordial da perícia contábil “é transformar os fatos relativos à lide, se natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica na esfera cível.

A perícia contábil deve propiciar condições de justiça à alguém e, dessa forma agir em benefício da sociedade. Para que isso ocorra, o perito deve agir com uma imparcialidade absoluta, para que não influencie de forma pessoal na decisão do magistrado, que nomeado pela Lei, é a pessoa mais capacitada para julgar a lide.

Em suma, a finalidade primordial da perícia contábil é auxiliar o juiz na sua tomada de decisão, caso o contrário, todas as outras finalidades descritas acima se tornam descartáveis. Ou seja, o laudo pericial pode trazer a luz algo oculto, pode mensurar, analisar, esclarecer, certificar fatos e dúvidas, por exemplo, mas se ele não auxiliar o magistrado em sua tomada de decisão, ele não terá sua finalidade atingida.

2.3 Prova

Podemos definir prova como um meio que demonstra se os fatos, expostos no processo de julgamento, ocorrem da forma como foram relatados ou não. Ela demonstra a veracidade de uma proposição, ou a realidade de um fato. Provar (SANTOS, 1979), na acepção comum, significa demonstrar (comprovar) a veracidade de uma afirmação.

SANTOS salienta que, no sentido comum:

“prova significa verificação, inspeção, exame, confirmação, reconhecimento por experiência, experimentação, revisão, comprovação, confronto – o vocábulo é usado para indicar tudo que nos pode convencer de um fato, das qualidades boas ou más de uma coisa, da exatidão de uma coisa.”. (SANTOS, 1979, p. 11).

CARNELUTTI (2001) assevera que prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais (legítimos). Outra definição de prova é comprovar “a conformidade da noção ideológica com a realidade”. (MALATESTA,1995,p. 21).

Vale ressaltar que, na produção de provas, os meios devem ser formalmente corretos, idôneos e adequados; caso contrário, as provas não serão levadas em consideração na apreciação do mérito da ação. Para a prova pericial ser legítima, ela deve ser conseguida apenas de forma que ajam a favor da lei, caso o contrário ela perde a força probante e passa a não valer mais. (BRASIL, 1988).

Um exemplo de uma situação em que a prova não é levada em consideração pois foi obtida por meio ilegal, seria a quebra de um sigilo bancário obtido sem o consentimento do titular ou por sem decisão judicial. Mesmo que a quebra do sigilo provasse alguma coisa perante o tribunal (como por exemplo, que a parte estava roubando) ela não será considerada pelo juiz, pois uma vez obtida de forma ilegal, a prova perde seu caráter probante, e não é mais válida.

Provar algum fato, ou seja, trazer provas perante um tribunal, é responsabilidade da parte interessada em afirmar ou negar algum fato. A essa responsabilidade, chamamos de ônus da prova. Ou seja, cabe a cada parte interessada da lide o seu ônus da prova. O ônus consiste em provar os fatos afirmados ou negados por cada parte. “Quem afirma ou nega determinado fato é quem tem o ônus da prova, o interesse de oferecer ou produzir provas necessárias que possam vir a corroborar as alegações oferecidas” (ORNELAS, 2007, p. 27). Para ilustrar esse conceito, podemos citar o caso de um uma empresa que vendeu matéria-primas para outra empresa e alega não ter recebido o valor combinado. Uma vez afirmado pela empresa fornecedora essa suposta infração, é ela quem deve provar que está certa e, trazer ao tribunal suas provas. Nesse caso, uma prova provável seria a nota fiscal de venda e os extratos bancários confirmando que não houve recebimento.

2.3.1 Tipos de prova

Diz o art. 332 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos. Em outras palavras, qualquer objeto ou fato pode servir como prova.

A prova pode ser do tipo formal ou material. Para FILHO, a prova real (material) é a que se pode denominar de verdade em si, ou seja, aquilo que efetivamente aconteceu no

mundo sensível; enquanto que a verdade formal é a que se estabelece nos autos, como resultado das provas produzidas pelas partes. (FILHO, 1994, p. 37-38).

Santos diz que:

“O Direito Processual busca a verdade real, mas contenta-se com a verdade formal principalmente nas causas patrimoniais. Diversamente quando se trata de processo em que se discutem direitos indisponíveis. Nestes, a busca da verdade real é mais acentuada, mas, não obstante isso, não se pode dizer que seja encontrada em todos os efeitos, pela própria limitação humana dos litigantes, dos seus patronos, do julgador, diríamos melhor, da prova”. (SANTOS, 1979,p. 4).

O Código do Processo Civil, (BRASIL, 1973) dispõe que “os meios de prova para se provar um fato jurídico, em uma lide, podem ser por: confissão; documento; testemunho; presunção; perícia.”.

A despeito de confissão, ela pode ser espontânea ou provocada. “Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial”. (BRASIL, 1973). No caso dos documentos, consistem em exhibir documentos, por requerimento do juiz ou das partes. A exibição de documentos será “elemento de prova por si ou por sua ausência, ou seja, (a) se exibida a coisa ou documento trará aos autos um elemento probante, ou (b) se não exibida, fará com que o juiz admita como verdadeiros os fatos que, por meios daqueles, a parte pretendida provar”. (ALBERTO, 1996,p. 30).

Já o testemunho é a prova que consistem em tomar das pessoas (testemunhas) a sua versão do fato. Segundo ALBERTO (1996) a legislação dispõe que podem depor como testemunhas quaisquer pessoas, exceto as incapazes, as impedidas e as suspeitas. Presunção é uma suposição que se tem por verdadeira até prova em contrário. Podem ser absolutas (não admitem prova em contrário) ou relativas (admitem prova em contrário).

Por fim, temos a perícia que “fundamenta-se em requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos sociais e profissionais”(ALBERTO, 1996,p. 35) e, emite sua opinião técnica sobre o objeto.

Não é necessário, no entanto, nos restringir somente as provas citadas a cima, de acordo com o Art. 332 do Código do Processo Cível “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. (BRASIL, 1973). Se a parte interessada não obtiver como prova confissão, documento, testemunho, presunção ou perícia mas obtiver outras formas de provar sua alegação, sendo essa legítima, esta será válida pela lei.

Outro ponto crucial é que não existe hierarquia entre as provas. Dentro do processo judicial, uma prova terá, para o magistrado, a mesma influência que qualquer outra. Conforme descrito pelo site JusBrasil “As leis processuais não criam uma ordenação lógico-jurídica dos meios de prova. Cada prova tem seu valor intrínseco, segundo seu modo de ser e segundo os resultados que em cada processo são aptas a produzir.”. No entanto, como a lei não estabelece uma hierarquia entre os vários tipos de prova, o juiz é pautado pelo convencimento racional motivado, ou seja, ele pode preferir uma prova em detrimento de outra, desde que o faça fundamentadamente. Dessa forma, ele pode preferir um laudo pericial a uma testemunha, por exemplo.

De acordo com site JusBrasil, alguns meios de provas são mais eficazes do que outros, e por isso podem ser preferidos pelo juiz “e essa distinta eficácia está dada pelo contato mais ou menos imediato que provoca entre o juiz e os motivos de prova. Segundo cada tipo ou meio probatório logre produzir um contato direto, estreito, imediato entre o juiz e as coisas ou fatos a provar, quanto mais imediato seja esse contato, mais eficaz será o meio de prova”.

2.3.2 Prova Pericial

PIRES *apud* PALMA (1996) diz que :

“a prova pericial é regulada pelo art. 332 do CPC e sua função é transformar os fatos relativos ao litígio, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.

Conceitua prova pericial como a atividade de pesquisa técnica ou científica integrada pelas etapas de verificação, constatação e análise do objeto em questão, a ser efetivada por agente formal ou especialista na matéria a ser pesquisada. Este procedimento, conquanto ofereça o subsídio de um conhecimento diferenciado, equipara-se, axiologicamente, aos demais meios probatórios previstos no sistema processual, como igualmente coadjuvante na formação da convicção judicial, que é o objeto precípua desta atividade. “

Outro aspecto da prova pericial é que ela “não cria fatos novos no contexto geral, ela apenas disponibilizará para apreciação do magistrado informações obtidas mediante os argumentos contidos nos autos e conforme o que foi vistoriado, examinado e avaliado” (PIRES *apud* ROSA, 2001).

MAGALHÃES (2008) divide a prova pericial em quatro modalidades: exame, vistoria, arbitramento e avaliação. O exame é a análise de documentos contábeis em geral, em pessoas, semoventes ou móveis. Considerada a mais comum das modalidades. Já vistoria é a verificação de algo e visa estimar o valor monetário de algo imóvel.

No caso do arbitramento é a fixação de valor, determinado pelo perito para coisas, direitos ou obrigações (estimação do valor em moeda). A avaliação consiste em mensurar o valor de determinada coisa, em dinheiro.

Além dessas modalidades de perícia contábil, MAGALHÃES (2008) lista outras três em seu livro perícia contábil: indagação, investigação e certificação. Indagação é a ação de indagar, ou seja, averiguar alguma causa; é tida como a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia. No caso da investigação, podemos inferir que se trata de uma pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias. Certificação, é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

2.4 Relevância da perícia na tomada de decisão

NETO cita que “A perícia, em suas diversas modalidades, tem papel relevante no âmbito da justiça, por ser um dos meios de transformar os fatos alegados em certeza jurídica”. (NETO, 1996, p. 1).

Como os magistrados que solicitam um laudo pericial contábil não possuem formação em ciências contábeis, é necessário que o laudo do perito consiga passar os estudos das provas de uma maneira que um “leigo” em contabilidade possa entender, caso o contrário, ele pode confundir ou induzir o magistrado ao erro. “A qualidade nos serviços periciais é fundamental, pois seu resultado serve de base para a tomada de decisão de uma ação judicial, e a agilidade na resolução desta ação depende da consistência do laudo.” (SANTOS, 2004, p.96). HOOG (2010, p. 56) ilustra essa ideia como “...o perito contábil, quando a prova do fato depender do conhecimento técnico e científico, é o profissional que ilumina o magistrado, fato determinado pela lei, no CPC, art 145.”.

Ainda segundo HOOG (2010, p. 57 e 58) “da prova pericial, pela sua própria essência, pedidos de serviço jurisdicional, independentes da forma, fazem diferença, pois o que determina a parte vencedora da demanda é a solidez, a seriedade do laudo técnico ou do laudo pericial a ponto de que o nosso ordenamento jurídico permite a produção antecipada de tal prova”.

Uma pesquisa anterior feita sobre a relevância da perícia contábil na tomada de decisão por parte dos magistrados, concluiu que a perícia é sim, muito relevante:

“Em sua pesquisa, Santana (2010, p. 130) elabora questionamentos sobre a importância da prova pericial no processo decisório perguntando se existe na sentença evidência de utilização

do laudo pericial e se houve realmente relevância do laudo na sentença. Santana (2010, p. 131) conclui por relevante o uso do laudo pericial e aponta quatro níveis de utilização: nenhum, pouco, razoável e muito. Afirmado que, no geral, o juiz evidencia a ocorrência de prova pericial contábil, porém a sua utilização é variável. Sendo que, em seu trabalho, 84% dos laudos apresentaram algum tipo de relevância para a tomada de decisão.” (DANQUIMAIA *apud* Santana, 2010, P. 11).

Quando um juiz solicita um trabalho pericial ele divide a responsabilidade dele como magistrado com o perito, pois irá utilizar o laudo pericial para a sua tomada de decisão. Logo, o trabalho do perito contábil se torna relevante ao passo que sua conclusão não servirá somente como prova judicial, mas também fará parte da responsabilidade da tomada de decisão do Juiz. MAGALHÃES esclarece esse conceito no parágrafo:

“A perícia tem meios de informar e esclarecer o julgador e aorientá-lo em suas decisões. A responsabilidade que pesa sobre os ombros do juiz é repartida com a do perito que o instrui com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria (profissional e pessoal). A parcela de responsabilidade que cabe ao perito tem como garantia suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade”. (MAGALHÃES, 2011, p. 15).

3 METODOLOGIA CIENTÍFICA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa. Esse tipo de pesquisa possui um caráter exploratório, e pode ser utilizado quando se busca percepções e entendimento sobre a natureza geral de uma questão, abrindo espaço pra a interpretação. MAANEN (2009,p.85) sobre pesquisa qualitativa:

“Compreende um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam descrever e a decodificar os componentes de um sistema complexo de significados. Tem por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social; trata-se de reduzir a distância entre indicador e indicado, entre teoria e dados, entre contexto e ação. “

O meio de investigação utilizado foi à pesquisa bibliográfica. Segundo MALHEIROS (2010), a pesquisa bibliográfica levanta o conhecimento disponível na área, possibilitando que o pesquisador conheça as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para compreender ou explicar o seu problema objeto de investigação. Para este artigo, foi utilizada pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros com o objetivo de encontrar diferentes correntes de opiniões sobre o assunto e relacionar os principais achados.

A pesquisa foi dividida em duas partes: a primeira, como dito anteriormente, consiste em uma pesquisa bibliográfica e, a segunda, uma pesquisa de campo. MAANEN (2009,p.85) diz que a pesquisa bibliográfica “trata-se de uma estratégia de pesquisa necessária para a

condução de qualquer pesquisa científica. [...] procura explicar e discutir assuntos, tema ou problema com base em referências...”.

A segunda parte da pesquisa, uma pesquisa de campo, é importante para o trabalho pois segundo FRANCO (1985) numa pesquisa em que a abordagem é basicamente quantitativa, o pesquisador se limita à descrição factual deste ou daquele evento, ignorando a complexidade da realidade social. Dessa forma, a presente pesquisa de campo visa trazer importância da perícia contábil para a tomada de decisão dos magistrados em casos reais vividos por eles.

Para se conduzir a entrevista foi utilizado um roteiro de entrevista semiestruturada, que consiste em uma lista de questões a serem indagadas mas que permite uma certa flexibilidade no decorrer da entrevista, como acréscimo de perguntas ou tópicos. As entrevistas semi-estruturadas de acordo com QUIVY (1992), apesar de serem um guia elaborado pelo entrevistador, permitem que o entrevistado tenha alguma liberdade para desenvolver as respostas segundo a direção que considere adequada, explorando, de uma forma flexível e aprofundada, os aspectos que considere mais relevantes.

Foi elaborado um roteiro de entrevista (Anexo I) que foi utilizado para as entrevistas dois juízes da vara cível que trabalham no gabinete de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). De forma geral, a estrutura do roteiro de entrevista objetiva, em um primeiro momento, estabelecer um contato inicial com o entrevistado, buscando obter o seu perfil, como formação acadêmica, idade e tempo de experiência profissional como juiz, etc., e, em um segundo momento identificar como os magistrados enxergam o papel da perícia contábil na formação da sua tomada de decisão.

4 ACHADOS DE PESQUISA

Os juízes do Supremo Tribunal Federal entrevistados possuem um, 48 anos, e o outro, 47. Os dois possuem nível superior completo, tendo um mestrado em direito tributário pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) e outro pós graduação em direito pela PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo e, possuem uma experiência média de 18 anos como magistrado.

Em relação a importância da perícia contábil para a tomada de decisão dos magistrados, segundo os entrevistados, a perícia contábil é relevante para que o juiz possa ter noção da dimensão dos danos sofridos às partes e consiga julgar os casos de natureza patrimonial. Por se tratar de dados apurados de acordo com as normas e leis próprias da contabilidade, as informações obtidas junto ao perito geralmente guardam fidelidade acerca dos fatos que

interessam o julgamento da causa. Pela ótica dos magistrados, em alguns casos, o perito consegue trazer detalhes que poderiam passar despercebidos. Os magistrados reconhecem também, que com o conhecimento técnico do contador é possível extrair dos elementos contábeis um conhecimento técnico não possuído pelo juiz e que revela elementos para a formação da tomada de decisão.

Na entrevista realizada, foram indagados quais os aspectos que tornam o laudo pericial relevante para a formação da convicção na tomada de decisão do juiz e, em quais circunstâncias ele é utilizado. Em resposta, os juízes disseram que se um laudo é tecnicamente perfeito e adequado ele é fundamental, pois o magistrado não tem conhecimento técnico para julgar casos os quais a lide trata de patrimônio. Dessa forma, quando há em um processo uma designação de perícia, esta se torna imprescindível.

Conforme os entrevistados, toda vez que os elementos de prova dos autos não permitirem uma tomada de decisão, carecendo assim de uma integração técnica ou, sempre que houver uma divergência de fato e não for possível supri-la com outro elemento de prova é necessário solicitar a perícia contábil. Existiria uma exceção no caso do juiz possuir conhecimento contábil, como um juiz formado em contabilidade ou que já tenha exercido cargo público na área contábil, como auditor da Receita Federal, por exemplo. Nesse caso, segundo os entrevistados, ele não precisaria solicitar o conhecimento técnico do perito contador, pois ele mesmo teria esse conhecimento necessário para tomar sua decisão.

Entretanto, para que o laudo pericial possua informações fiéis e relevantes ele precisa trazer os quesitos pedidos de forma adequada, e ser bem elaborado. Os magistrados entrevistados enumeraram os principais elementos que fazem do laudo uma prova fundamental em suas tomadas de decisão:

- (a) Claro, objetivo, descritivo e direto- segundo os juízes, em muitos casos o perito contador, extrapola a quantidade de definições técnicas ao invés de focar na solicitação do magistrado, ou então, elabora um laudo muito científico que não esclarece as questões contábeis as quais os juízes não possuem conhecimento específico, e por isso solicitaram o laudo. Dessa forma, o perito não consegue transmitir o resultado do laudo para o juiz, tornando irrelevante seu trabalho.
- (b) Imparcial- apesar de ser uma condição essencial do laudo pericial que ele não possua nenhum tipo de julgamento do perito, segundo os entrevistados, em muitos casos o perito contador julga a lide por entrelinhas (de forma indireta) ou até mesmo de forma direta. Nesses casos o juiz invalida o laudo pericial, pois este já se tornou impróprio por estar infringindo o código de ética do contador que diz:

“O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá (...)III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos” (CFC, 1996).

- (c) Relevante- o laudo deve trazer informações relevantes sobre o objeto em questão. Segundo um dos juízes entrevistados, ele já precisou afastar alguns peritos pois o objeto da lide foi tratado com muita superficialidade pelo perito, tornando o laudo pericial não relevante por não possuir qualidade em seu trabalho.
- (d) Capacitação do profissional- Na opinião dos entrevistados, como qualquer contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) pode se candidatar a perito contábil, em muitos casos, como não há um controle de qualidade profissional, o perito contador não possui capacidade profissional para estudar o caso em questão, mesmo sendo graduado em ciências contábeis. Eles citaram como exemplo, casos em que o perito contador aceita um trabalho para o qual foi designado, porém não possui domínio da área a ser investigada. O trabalho elaborado fica sem qualidade técnica, que é de extrema importância para a tomada de decisão do magistrado.

Em relação à perícia contábil como prova judicial, os magistrados entrevistados relataram que como se sabe, não há hierarquia entre as provas, o laudo pericial deve ser analisado juntamente com as demais provas, sem possuir um peso maior. Se por acaso ele contradizer um depoimento, ou uma testemunha, por exemplo, ele naturalmente irá prevalecer, pois se trata de um conhecimento técnico, específico e feito com independência, sem interesse, algo mais difícil de quando se trata de uma testemunha. No entanto, se o juiz mesmo após a leitura do laudo, ainda assim possuir dúvidas, ele irá aprofundar a apuração dos fatos para formar a sua convicção, como solicitar novas provas. Mas se ele não possuir mais dúvidas após a leitura do laudo, ele formará a sua decisão.

Por outro lado, dependendo da natureza e objetivo do processo, o laudo pericial pode ter mais influência na tomada de decisão, como por exemplo, se houver apenas uma testemunha e um laudo pericial como provas, e eles forem contraditórios, o magistrado irá fazer prevalecer o laudo. Outro aspecto importante, é que segundo os juízes entrevistados, sempre que a controvérsia envolve dados de natureza contábil é solicitado a perícia contábil como prova judicial, e ele, apesar de possuir o mesmo peso de prova em relação as demais provas, prevalece na tomada de decisão do juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil sempre esteve atrelada ao Direito Processual Civil como uma prova judicial que ilumina ao juiz fatos ocultos em relação à lide com objetos referentes ao patrimônio, uma vez que o magistrado não possui conhecimento técnico suficiente para opinar livremente sobre isso. Porém, pesquisar de que forma a perícia contábil de fato auxilia a tomada de decisão dos juízes e desse modo, se tornar relevante, foi o objetivo principal do trabalho.

Em síntese, a análise dos trabalhos permitiu verificar que sempre que a lide é referente ao patrimônio, os magistrados entrevistados, alegam solicitar perícia contábil. Em relação à relevância da perícia para suas tomadas de decisão, eles ressaltam que a perícia contábil é sempre relevante para ajudá-los a formar sua convicção para a tomada de decisão desde que, o laudo pericial traga informações objetivas, precisas e de acordo com as normas técnicas aplicáveis em sua elaboração. Caso o laudo não seja preparado atendendo essas especificações, ele se torna irrelevante ou inapropriado para a tomada de decisão, pois já não traz à luz para o magistrado o que estava oculto de uma forma fiel e fidedigna.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder. **Perícia Contábil**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

ALMEIDA, Antônio. **O perito contábil: A importância de sua contribuição para a construção de prova para apoio de juízes e tribunais na aplicação de sentenças fundamentadas em dados reais**. São Paulo: Universidade Guarulhos, 2008.

BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade - CFC. **Resolução n° 978/03** de 19 de setembro de 2003. Aprova a NBC T 13 – IT 4 – Laudo Pericial Contábil. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/resolucaoafc978.htm>. Acesso em: 15 de março de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em cinco de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL, **Lei n° 5.869** de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 23 de abril de 2013.

BRASIL, **Lei n° 7.270** de 10 de dezembro de 1984. Acrescenta Parágrafos ao art. 145, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103449/lei-7270-84>. Acesso em: 03/06/2013.

Brasil, **Lei n° 8.455** de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8455.htm. Acesso em: 03/06/2013.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Da perícia contábil**: 13. São Paulo. 1999. 10.

D' ÁUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. São Paulo. Companhia editora nacional, 1953.

HOOG, Wilson. **Prova pericial Contábil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2010

MAANEN, John Van. *Reclaiming qualitative methods for organizational research: a preface*. **Administrative Science Quarterly**, n. 4, v. 24, p. 520-526, dez. 1979 *apud* NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa- características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisa em administração**. São Paulo. n. 3, v. 1, 1996. Disponível em: <http://ead.fea.usp.br/cadernopesq/arg/C03-art06.pdf>. Acesso em: 28/04/2013.

MAGALHÃES, Antônio; SOUZA, Clóvis; FAVERO, Hamilton; LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria penal**. Tradução Waleska Giroto Silverberg. 3. ed. v. I. Campinas: Conan, 1995.

MALHEIROS, Márcia Rita Trindade Leite . Pesquisa na Graduação. Disponível em: www.profwillian.com/_diversos/download/prof/marciarita/Pesquisa_na_Graduacao.pdf
Acessado em: 27/04/2013.

NETO, Oliveira, Carlos Elmano & MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro prático de perícia contábil judicial, modelos e índices**. São Paulo. Oliveira Mendes. 1998.

ORNELAS, Martinho. **Perícia Contábil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PALMA, Marilene Coccoza Moreira. *A teoria geral da prova e a prova pericial*. 1996, 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van (1992) – **Manual de Investigação em Ciências Sociais**, 1ª ed., Lisboa, Gradiva

SANTANA, Creusa Maria Santos. *A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório*. 1999. Dissertação (Mestrado em contabilidade) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Creusa Maria Alves dos; MELLO, Onice Maria de. Breve discussão sobre a qualidade total em serviços periciais. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, DF, ano 32, n 146, p.83-97, mar / abr 2003.

SIMÕES, José. **Perícia Contábil**. Ceará: INEC. 2012.

FILHOS, Teixeira, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras, 1994

ANEXO I- ROTEIRO DE ENTREVISTA

1 – Qual sua idade?

2– Nível de escolaridade/ formação

- () Superior
- () Pós graduado
- () Mestrado
- () Doutorado

3-Há quanto tempo tem experiência como Juiz?

4- Na sua percepção, a perícia contábil é eficaz para mensurar e avaliar as consequências das irregularidades administrativas ou as falhas de controle que causaram para as partes? Por quê?

5- Na sua percepção, a perícia contábil traz informações fieis para subsidiar a tomada de decisão? Por quê?

6- Na sua percepção, a perícia contábil certifica, examina e analisa o estado circunstancial do objeto, salientando peças que são relevantes para o bom desenvolvimento do trabalho do Magistrado? Como?

7- Na sua percepção, a perícia contábil traz à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude auxiliando a formular uma opinião ou juízo técnico para a tomada de decisão? Como?

8- Em sua percepção, o laudo pericial auxilia na tomada de decisão? Como?

9-Em sua percepção,de que forma o laudo pericial é sólido e relevante para fazer a diferença na tomada de decisão?

10- Com que frequência se costuma solicitar a perícia contábil como prova judicial em casos o qual a lide é referente ao patrimônio?

11- Em sua percepção, qual a relevância que o trabalho do perito contador possui para a sua tomada de decisão em relação à lide? Por quê?

12- Em sua percepção, quais são as principais contribuições do laudo pericial contábil na formação da convicção da sua tomada de decisão?

13- Em sua percepção, o laudo pericial possui mais influência na sua tomada de decisão em relação às demais provas, mesmo sabendo que não há hierarquia entre as provas? Por quê?

14- Na sua percepção, qual o peso de prova que o laudo pericial possui em relação as demais provas? Por quê?